



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo do Estado

INTERESSADO: LIDER PETRÓLEO LTDA
ENDEREÇO: AV ROGACIANO LEITE, 2400. COCO. FORTALEZA-CE
CGF: 06.671.429 – 0

AI. 2010.08628 - 8

PROCESSO: 1/003052/2010

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco arquivo magnético relativo as operações com mercadorias, referente ao período de janeiro/2009 a fevereiro/2010. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos art. 285, § 1º, 289, 308 e 421 do Decreto 24.569/97, combinados com o art. 2º, inciso VII, alínea "a" da IN 14/2005, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **DEFESA TEMPESTIVA.**

JULGAMENTO

3754,14

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos de suas operações, tendo em vista ser usuário de ECF, conforme demonstrado nas informações complementares".

Esclarece nas informações complementares que o contribuinte foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais e arquivos magnéticos de suas operações de entradas, saídas e inventários e que na mesma data realizou a contagem física dos produtos álcool etílico hidratado carburante, gasolina C e óleo diesel e recebeu toda documentação, exceto os arquivos magnéticos conforme ciência às fls. 06, 08/09 dos autos.

Informa, ainda, que através de consultas no aplicativo do ECF constatou que o contribuinte é usuário do ECF modelo BEMATECH ECF – IF I II, versão 3.26 série 4708020944118, Caixa 1, APF: 20539, software:5030 e Parecer: 028/2003 e conforme regulamento do ICMS está obrigado a manter e a entregar

ao Fisco quando solicitado os arquivos magnéticos de suas operações e prestações. Cita a legislação pertinente à matéria e esclarece acerca do demonstrativo do crédito tributário.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade à infração cometida a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário: MULTA – R\$ 87.521,21 (Oitenta e Sete Mil Quinhentos e Vinte e Um Reais e Vinte e Um Centavos).

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares, fl. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.06929, fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05352, fl. 06;
- Ordem de Serviço nº 2010.15096, fl. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12187, fl. 08;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, fl. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15.013, fl. 10;
- Contagem de estoque, fls. 11/12;
- Relatórios sistema SEFAZ, fls. 13/16;
- Recibo de devolução de documentos, fl. 17;
- Controle de ação fiscal, fl. 18;
- Protocolo de entrega de documentos, fl.19;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e demais documentos, fls. 20/21.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa nos autos com a defesa arguindo o cancelamento do presente auto de infração, pois não tem suas operações informatizadas, uma vez que a empresa é dispensada dessa obrigação, por força do § 3º do art. 285 do RICMS.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte, usuário de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente às operações de entradas, saídas e inventários, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010.

Nos argumentos defensórios a acusada argüiu o cancelamento do presente auto de infração, pois não tem suas operações informatizadas, uma vez que a empresa é dispensada dessa obrigação, por força do § 3º do art. 285 do RICMS.

Ao presente caso, vale comentar a IN 14/2005 que em seu art. 2º, inciso VII, alínea "a" exclui o estabelecimento varejista, usuário de ECF de declarar suas operações na DIEF. Ocorre, no entanto, que o art. 6º – B da mesma Instrução Normativa estabelece que: **"A exceção prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 2º não se aplica quando o contribuinte for intimado ou notificado pelo agente do Fisco para prestar as informações econômico-fiscais referentes às suas operações de entrada e de saída por produtos, mercadorias ou serviços"**.

Diante da legislação acima descrita não resta dúvida quanto a obrigatoriedade do contribuinte apresentar seus arquivos magnéticos, quando solicitados pelo agente fiscal, portanto deixo de acatar o pedido de cancelamento do presente auto de infração argüido pelo contribuinte.

Da análise das peças processuais verifica-se que a autuação ocorreu com base nos artigos 285, § 1º, 289 e 308 do Decreto 24.569/97, a seguir reproduzidos:

Art. 285 -

§ 1º – O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter o registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art. 308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem

prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Vê-se, pois, da leitura dos dispositivos acima descrito que o ilícito encontra-se perfeitamente configurado neste lançamento tributário, tendo em vista a obrigatoriedade do contribuinte apresentar, quando solicitado pelo fisco, os arquivos magnéticos relativos as suas operações com mercadorias, na forma, padrões e prazos estabelecidos na legislação, o que não ocorreu.

Por sua vez o art. 421 do RICMS determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Em sendo assim, acato o feito fiscal, sujeitando a empresa infratora à penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – Outras faltas:

"i" – deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entrega-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

DECISÃO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 87.521,21 (Oitenta e Sete Mil Quinhentos e Vinte e Um Reais e Vinte e Um Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

PROCESSO: 1/003052/2010
JULGAMENTO 3759129

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Total das saídas no exercício de 2009: R\$ 3.816.946,66
Total das saídas janeiro e fevereiro de 2010: R\$ 559.114,81
TOTAL: R\$ 4.376.061,47

Multa – 2% do valor total das saídas: R\$ 87.521,21

Valor Total – R\$ 87.521,21

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 10 de dezembro de 2014.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA